

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA RECLASSIFICAÇÃO DA INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO

LEGAL CONSEQUENCES OF THE RECLASSIFICATION OF RACIAL INSULT AS THE CRIME OF RACISM

Misael Batista da Silva¹
Kevin de Oliveira Mendonça²

BRAGA, Ana Alice Passos; MENDONÇA, Kevin Oliveira. **Consequências jurídicas da reclassificação da injúria racial como crime de racismo**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

A promulgação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, representou um marco jurídico relevante no enfrentamento à discriminação racial no Brasil, ao reclassificar a injúria racial como crime de racismo. Essa alteração legislativa provocou profundas mudanças no tratamento jurídico-penal dessa conduta, transferindo-a do rol dos crimes contra a honra para a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial). A nova classificação ampliou a proteção à dignidade humana e fortaleceu o compromisso constitucional com a igualdade e os direitos fundamentais. Entre as principais inovações, destacam-se a imprescritibilidade e inafiançabilidade do delito, o aumento das penas e a transformação da ação penal em pública incondicionada, o que confere maior efetividade à persecução penal. Além de reforçar o combate às manifestações discriminatórias, a lei introduziu novas figuras típicas, como o “racismo recreativo”, aplicável a ofensas praticadas sob a forma de brincadeiras ou em ambientes de descontração, e majorou penas em casos cometidos por agentes públicos ou em locais de grande visibilidade, como eventos esportivos e culturais. Contudo, a reclassificação também trouxe desafios interpretativos e controvérsias doutrinárias, especialmente no tocante à liberdade de expressão, à retroatividade penal e à diferenciação entre injúria racial e racismo. A pesquisa evidencia que, embora a alteração legislativa fortaleça o combate jurídico ao preconceito racial, a efetividade da norma depende de uma atuação articulada entre Estado, sistema de justiça e sociedade civil. O enfrentamento do racismo demanda, além da punição, políticas públicas de prevenção, educação e conscientização social. Assim, a reconfiguração normativa da injúria racial representa não apenas um avanço jurídico, mas também um passo simbólico na construção de um Estado verdadeiramente comprometido com a igualdade racial e os direitos humanos.

Palavras-chave: injúria racial; racismo; Lei nº 14.532/2023; direito penal; discriminação racial; igualdade.

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Uninorte. Advogado. Especialista em Direito Civil e Direito Tributário pela Universidade de Anhanguera e em Direito Penal pelo IBMEC.

ABSTRACT

The enactment of Law No. 14,532, on January 11, 2023, marked a significant legal milestone in combating racial discrimination in Brazil by reclassifying racial insult as the crime of racism. This legislative change profoundly altered the legal and criminal treatment of such conduct, transferring it from the category of crimes against honor to Law No. 7,716/1989 (the Racial Crimes Law). The new classification expanded the protection of human dignity and reinforced the constitutional commitment to equality and fundamental rights. Among the main innovations are the imprescriptibility and non-bailability of the offense, increased penalties, and the transformation of criminal prosecution into a public and unconditional action, granting greater effectiveness to law enforcement efforts. In addition to strengthening the fight against discriminatory behavior, the law introduced new criminal figures, such as “recreational racism,” applicable to offenses committed in the form of jokes or within informal settings, and increased penalties for cases committed by public officials or in highly visible environments, such as sporting and cultural events. However, the reclassification also brought interpretative challenges and doctrinal controversies, particularly regarding freedom of expression, the retroactive application of the law, and the differentiation between racial insult and racism. This research demonstrates that, although the legislative change reinforces the legal combat against racial prejudice, the effectiveness of the norm depends on coordinated action between the State, the justice system, and civil society. Combating racism requires not only punishment but also public policies focused on prevention, education, and social awareness. Thus, the normative reconfiguration of racial insult represents not merely a legal advancement but also a symbolic step toward building a State truly committed to racial equality and human rights.

Keywords: racial insult; racism; Law nº. 14,532/2023; criminal law; racial discrimination; equality.

INTRODUÇÃO

Este artigo possui o objetivo de fomentar uma reflexão acerca das implicações de ordem jurídica advindas da alteração legislativa concernente ao crime de injúria racial no contexto brasileiro, após a edição da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. A referida lei promoveu uma substancial modificação no tratamento jurídico-penal dispensado à mencionada conduta delituosa. A reconfiguração da injúria racial, equiparando-a ao crime de racismo, assinala uma inflexão paradigmática no sistema normativo nacional, alicerçada na premente necessidade de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e de coibir manifestações discriminatórias fundadas em critérios de raça, cor, etnia e congêneres. Desta maneira, o escopo principal deste trabalho consiste em analisar as consequências jurídicas da referida alteração legislativa, bem

como seus consectários na esfera criminal, de modo a permitir um exame pormenorizado de sua gênese, das transformações procedimentais, das principais contribuições e, outrossim, da identificação de fatores que, eventualmente, possam suscitar controvérsias em sua aplicação. A pergunta que norteia este trabalho é: quais consequências jurídicas decorrem da equiparação da injúria racial como racismo no ordenamento jurídico? Com o intuito de responder ao questionamento, foi realizada a devida consulta bibliográfica acerca do tema, abordando aspectos legais, históricos e práticos relacionados com a realização da alteração legislativa já citada e seus reflexos, sejam eles positivos ou não, e esses referidos reflexos podem ser mensurados através da análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Ainda que a Lei 14.532/2023 tenha como objetivo principal punir com maior rigor a injúria racial, há a possibilidade de que essa novidade legislativa origine controvérsias em aplicações mais complexas do que as previamente pensadas, com destaque em casos ocorridos em redes sociais, onde a aplicação da norma pode levar a resultados diversos dos inicialmente pretendidos pelo legislador. Nesse sentido, juristas devem se preocupar com a necessidade de uma interpretação sistemática e teleológica das normas penais mais específicas relacionadas aos crimes de preconceito e discriminação, para garantir sua maior efetividade e evitar embaraços.

Portanto, esse trabalho possui a pretensão de contribuir para o debate sobre as consequências jurídicas inerentes a mudança legislativa referente ao crime de injúria racial, de forma qualitativa, abordando as principais mudanças no tratamento jurídico decorrentes dessa inovação.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA NO BRASIL

Com a promulgação da Lei nº 1.390/1951, considerando contravenção penal determinados atos de preconceito racial e com isso passou a ser considerada a primeira lei antirracista no Brasil. A referida lei estabelecia os atos de preconceito racial somente como uma forma mais branda de infração penal, um delito liliputiano. A falta de eficácia é evidente, pois considerava tais práticas como meros crimes anões, ou seja, tinha pouca ou nenhuma efetividade, e considerando o contexto histórico, é provável que as pessoas não a vissem como digna de preocupação no sentido punitivo. A promulgação da Constituição de 1988 fortaleceu o movimento antirracista, pois o racismo foi elevado à categoria de crime inafiançável e

imprescritível, de acordo com o artigo 5º, inciso XLII e foi garantido igualdade para todos os cidadãos sem distinção de qualquer natureza no caput do mesmo artigo.

Em 1989, a Lei nº 7.716 (Lei Caó) delimitou os crimes de preconceito de raça e cor, impondo penas mais serias para essas práticas. E foi só em 1997 com a Lei nº 9.459 que houve a introdução do § 3º ao artigo 140 do Código Penal, criando uma das hipóteses de injúria qualificada, chamada de injúria racial, que se distinguia do crime de racismo pelo motivo da necessidade de direcionamento a um indivíduo específico, enquanto o racismo seria mais abrangente visto a necessidade de ofensa à coletividade. Em janeiro do ano de 2023 foi sancionada a Lei 14.532, responsável por reclassificar o crime de injúria racial como crime de racismo.

1.1 DA INJÚRIA RACIAL COMO CRIME CONTRA A HONRA AO SEU ENQUADRAMENTO COMO RACISMO

A injúria racial estava prevista no artigo 140, § 3º, do Código Penal, com pena de reclusão de um a três anos, além da multa, como uma qualificadora do crime de injúria, sendo definido como um crime contra a honra por ferir a honra subjetiva da vítima. Era considerado um crime de médio potencial ofensivo, em razão da pena máxima de 3 anos e da natureza do delito, sendo processada por procedimento sumário, de acordo com o art. 394, II, do código de processo penal. Mesmo antes da reclassificação, a injúria racial não podia ser processada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, pois a pena máxima ultrapassava o limite previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995. Existia a possibilidade de o réu ter acesso a mecanismos despenalizadores, como suspensão condicional do processo, de acordo com art. 89 da lei nº 9.099/1995 — esse artigo abrange os crimes enquadrados ou não nessa lei —, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de acordo com art. 44 do código penal, se cumpridos os requisitos. Portanto, o delito gozava dos benefícios comuns a crimes que não são considerados graves, como também a prescritibilidade e afiançabilidade. Com a Lei nº 14.532/2023, a injúria racial foi incorporada na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial), no seu artigo 2º-A, com pena aumentada para reclusão de dois a cinco anos e multa, além de deixar de ser um mero crime contra a honra, passou para o status de racismo, com todas as consequências jurídicas inerentes.

As consequências jurídicas anteriormente citadas são caracterizadas pela

impossibilidade de haver prescrição e fiança como também a alteração da natureza da ação penal, que a partir da alteração passou a ser pública incondicionada a representação. Conforme destaca Meirelles (2023), diante da nova conformação, também estabeleceu circunstâncias de aumento de pena, como nos casos com concurso de pessoas, por funcionário público no exercício de suas funções, ou em contexto de diversão, brincadeira e recreação. O racismo também abrange as condutas quando os crimes forem cometidos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais.

1.2 CONCEITUAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL ANTES DA LEI 14.532/2023

Antes da reclassificação ser efetivada, a distinção legal entre racismo e injúria racial na legislação e no entendimento comum da sociedade era muitas vezes ignorada ou desconhecida para a maioria das pessoas, mas era clara para quem possuía familiaridade com a legislação penal. A injúria racial, quando inserida no Código Penal, era configurada ao ferir a honra subjetiva de alguém, com dolo ao ferir os aspectos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou com deficiência. Por sua vez, o racismo configura-se quando um indivíduo pratica atos discriminatórios direcionados a um grupo ou coletividade, visando negar ou dificultar o acesso a direitos de outrem em razão de raça, cor ou etnia.

A distinção entre os dois crimes se dava pela penalidades inteiramente distintas: como o racismo configurando crime mais grave onde o autor não pode ter o benefício da fiança e nem da prescrição e sujeito a denúncia por qualquer pessoa, ou seja, de ação penal incondicionada a representação, já a injúria racial não gerando esses exemplos de punições consideradas mais graves, pois poderia ser afiançável e com prescrição em 8 anos e a ação penal privada dependendo de representação da vítima para dar origem a queixa crime. E como dito anteriormente, as penas eram distintas: a injúria racial estabelecia reclusão de 1 a 3 anos e multa, enquanto a lei de racismo as penas mínimas geralmente são de 2 anos.

A jurisprudência dos tribunais superiores já vinha sinalizando uma aproximação entre os institutos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 154.248, reconheceu a imprescritibilidade da injúria racial, por entenderem como uma espécie do gênero racismo. Esse entendimento marcou um importante precedente

para a futura alteração legislativa que viria a equiparar formalmente os dois crimes. Segue trecho contido no voto do ministro relator Edson Fachin a respeito do HC 154.248 (p. 13):

A injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence. Ademais, já assentei aqui que o ponto de partida para os deslinde do objeto do presente habeas corpus é a compreensão acerca do significado de discriminação racial e da sua forma de materialização. Inegável que a injúria racial impõe, baseado na raça, tratamento diferenciado quanto ao igual respeito à dignidade dos indivíduos. O reconhecimento como conduta criminosa nada mais significa que a sua prática tornaria a discriminação sistemática, portanto, uma forma de realizar o racismo.

Essa jurisprudência evidenciou a dificuldade prática em separar a injúria racial do racismo, e reconheceu que a compreensão de que ambas as condutas produzem efeitos sociais semelhantes, ao perpetuarem estigmas e preconceitos. A consolidação desse entendimento reflete o amadurecimento do debate público e legislativo, criando um ambiente favorável à mudança normativa que no futuro se concretizaria com a Lei nº 14.532/2023. Dessa forma, a evolução jurisprudencial funcionou como catalisador para que o legislador acolhesse as demandas sociais e políticas sobre o tema tendo em visto a distinção frente a natureza e efeitos semelhantes, surgiu a necessidade de formalização de uma nova lei equiparando os referidos delitos em uma só categoria levando em conta o contexto social e político.

1.3 CONTEXTO SOCIAL E POLÍTICO DA APROVAÇÃO DA LEI 14.532/2023

A aprovação da Lei 14.532/2023 ocorreu em um contexto de intensificação das discussões sobre racismo material propriamente dito e também o chamado racismo estrutural como também a discriminação racial no Brasil. Diversos casos de injúria racial com grande repercussão, principalmente em contexto ligado ao futebol e redes sociais, não deixaram margem para diferente conclusão sobre a necessidade de um tratamento jurídico mais pesados sobre essas práticas discriminatórias.

O projeto de lei que originou a reclassificação, foi palco de discussão no congresso nacional, enfrentando resistências e debates. A sanção presidencial no início de 2023 refletiu uma evolução social percebida devido ao reconhecimento da gravidade das ofensas raciais e necessidade de um combate mais incisivo.

Alguns tratados internacionais assinados pelo Brasil, estão de acordo com a nova ressignificação, e dentre esses tratados há a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, onde estabelece a obrigação dos governos internacionais que o assinaram a adotar medidas de combater a discriminação em todas as suas formas.

1.4 A LEI Nº 14.532/2023 SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A compatibilidade entre a Lei nº 14.532/2023 com os tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil assinou, representa um ponto positivo para a nova classificação. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada na ONU em 1965 e assinada pelo Brasil no ano de 1968, geram o dever aos Estados de eliminar o máximo possível a discriminação racial em qualquer forma e manifestação.

A reclassificação de injúria racial como racismo demonstra que o Brasil está comprometimento com seus deveres em aperfeiçoar os métodos de restrição as ações discriminatórias, assim entrando em acordo com o tratado anteriormente citado. Também se alinha ao entendimento de que o racismo, enquanto prática social, não pode ser tolerado ou relativizado sob qualquer justificativa, nem mesmo sob a alegação de liberdade de expressão ou uma simples brincadeira inofensiva.

O órgão das Nações Unidas responsável por monitorar o cumprimento da anteriormente convenção referida, já recomendou ao Brasil aperfeiçoar seu aparato jurídico e institucional no combate ao racismo, e com isso, a nova reclassificação atende bem a essa recomendação e converge o direito nacional com os parâmetros internacionais.

2 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI 14.532/2023 E SUAS INOVAÇÕES

O início do período de vigência da Lei nº 14.532, em 2023, representou um

ponto crucial de considerável relevância para a alteração no tratamento jurídico dispensado ao crime de injúria racial no ordenamento nacional. Entre as modificações implementadas, a modificação para inclusão do artigo 2º-A no corpo da Lei nº 7.716, de 1989 (Lei do Crime Racial) considerada a alteração primordial no contexto de alterações legislativas de cunho racial. Tal dispositivo passou a tipificar como modalidade de racismo a conduta consistente em "injuriar alguém, ofendendo a dignidade, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional", ocasionando uma infração com sanção penal de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O diploma legal em questão instituiu um rol de circunstâncias majorantes, feitas para a intensificação da sanção penal. Destacam-se: a) o aumento da pena pela metade, na hipótese de o delito ser perpetrado em concurso de duas ou mais pessoas; b) o aumento de um terço até a metade, quando a conduta criminosa se manifestar em contextos ou com finalidade de descontração, diversão ou recreação, modalidade ora denominado "racismo recreativo"; e c) aumento de um terço até a metade, caso o crime seja praticado por agente público no desempenho de suas atribuições ou no pretexto de exercê-las.

O diploma normativo referido anteriormente inovou ao tipificar como crime algumas condutas particularizadas onde pune os ilícitos cometidos no âmbito de atividades desportivas, religiosas, artísticas ou culturais que se destinem ao público. Para esse caso especial, a legislação estabeleceu, em adição à penalidade de reclusão, a imposição de uma medida de caráter restritivo ao instituir impedimento do agente de frequentar, no período de três anos, as localidades onde se configuraram os mencionados crimes.

Vale ressaltar como inovação de significativa importância a inserção do artigo 20-C na Lei do Crime Racial. Esse dispositivo legal passou a veicular diretrizes facultadas ao juiz no ato de interpretação, o qual deverá considerar como discriminatória toda atitude ou forma de tratamento a um indivíduo ou a agrupamentos minoritários que resulte em constrangimento, humilhação, vergonha, temor ou exposição indevida, que em outras circunstâncias, não seria conferida a outras pessoas em virtude de sua cor, etnia, religião ou procedência.

2.1 EQUIPARAÇÃO DA INJÚRIA RACIAL AO CRIME DE RACISMO: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A ressignificação da injúria racial, deu origem a determinadas consequências que serão abordadas posteriormente, mas em um primeiro momento a respeito de consequências, ressaltar que a injúria racial agora é um crime imprescritível. Isso quer dizer que o Estado pode processar e punir o responsável a qualquer tempo, não importa quanto tempo tenha passado desde a consumação do ato discriminatório. Essa regra vem do artigo 5º da Constituição Federal, que diz que a consequência jurídica do ato de racismo é algo que não tem prazo para acabar e não há possibilidade de pagamento de fiança.

Sobre a fiança especificamente: a injúria racial se tornou um crime inafiançável no ato de ressignificação. Ou seja, quem for acusado não pode simplesmente pagar uma fiança para responder ao processo em liberdade. Isso mostra que a lei passou a encarar essa atitude com muito mais seriedade.

Outro ponto de mudança foi a natureza da ação penal. Anteriormente, para o Ministério Público poder agir contra quem cometeu injúria racial, a vítima precisava querer e autorizar, no entanto a Lei 14.532/2023 foi a responsável por mudar esse cenário. Com a ressignificação, a denunciar poderá ser por iniciativa pelo estado ou qualquer pessoa interessada em dar início ao processo mesmo quando exista inércia da vítima. A ideia é que isso potencialize o combater aos crimes de forma mais efetiva e não deixar a injustiça prevalecer em casos em que a vítima se sinta intimidada de alguma forma pelo autor ou por qualquer outro motivo.

A pena também foi aumentada. Antes era de 1 a 3 anos de prisão mais multa, e agora passou para 2 a 5 anos de prisão, e multa. O aumento de punição mostra que o legislador quis mais rigidez contra esse tipo de conduta. Aumentar a pena também traz outras consequências para o processo, por exemplo: não existir mais nenhuma discussão sobre a possibilidade de aplicar algumas medidas que existem na Lei (Lei 9.099/95), como a suspensão condicional do processo.

2.2 NOVOS TIPOS PENAIIS E CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES: EXPLICAÇÃO

A Lei 14.532/2023 não só igualou a injúria racial ao racismo, como também trouxe novidades relevantes, como novas modalidades delitivas e situações que podem aumentar a pena. Uma das mudanças que chama mais atenção foi o chamado "racismo recreativo". Isso está previsto no artigo 20-A da Lei 7.716/1989 e quer dizer: se os crimes de racismo acontecerem num contexto de brincadeira, descontração ou

diversão, a pena pode aumentar de um terço até a metade.

Essa mudança tem o objetivo de combater um tipo específico de racismo, que muitas vezes a sociedade chega ao ponto de não considerar como racismo. Aquele que tenta se esconder atrás do humor ou uma suposta brincadeira, mas que na realidade há a intenção de humilhar as vítimas. Ao classificar atos de aparente brincadeira em casos específicos, a lei reconhece que o racismo pode aparecer de formas mais disfarçadas, mas isso não os tornam inofensivos.

Outra alteração merece destaque pois se trata de ações de eventos destinados ao público, e nesse contexto, a criação de uma delimitação penal específica para crimes de discriminação racial que ocorrem durante atividades esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público fez-se necessária. Ao modificar a Lei nº 7.716/1989, a Lei nº 14.532/2023 não apenas prescreveu pena de reclusão de dois a cinco anos e multa para quem no ato de injuriar alguém em razão de raça, cor ou etnia, seja punido, mas também adiciona uma sanção acessória: a proibição do autor do crime frequentar o local onde se deu a configuração do crime, pelo período de três anos.

O principal objetivo dessa medida é punir os atos em ambientes onde há grande visibilidade de ações de cunho discriminatório, como espaços esportivos, principalmente estádios de futebol, casas de show, e outros espaços culturais. O histórico brasileiro contém diversos exemplos de manifestações racistas nesses locais. Podemos recordar o caso do goleiro Aranha, que foi alvo de discriminações por parte de torcedores durante uma partida de futebol em Porto Alegre, configurando a injúria racial.

Esse caso houve uma grande repercussão, pois, há gravação de vídeo de uma torcedora gritando um insulto direcionado ao goleiro. Um caso mais recentemente são os ataques sofridos pelo jogador Vinícius Jr. em estádios espanhóis, que geraram imensa repercussão no Brasil, mesmo acontecendo no exterior. O caso reforça como há a necessidade de medidas incisivas. Diversas torcidas organizadas já foram punidas com a proibição de frequentar estádios devido a cânticos ou comportamentos racistas de seus membros, em contexto nacional.

A sanção que impede a presença nos locais onde ocorreu o fato, junto com a pena privativa de liberdade, buscam não apenas punir os ofensores, como também evidenciar que tais comportamentos não serão bem vistos ou ignorados nesses espaços coletivos. O principal é proteger as vítimas e garantir que esses eventos

sejam ambientes tolerantes e não palco para a disseminação de preconceito racial.

A lei também determinou um aumento de pena para crimes cometidos por funcionários públicos enquanto estão trabalhando ou usando o cargo como desculpa. Isso porque, o crime visto como mais grave por ter sido cometido por um agente estatal que está fazendo a função do estado, estado esse que visa coibir esse tipo situação, já que esses agentes têm o dever de cumprir as ordenanças legais impostas por esse Estado.

2.3 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS APÓS A LEI 14.532/2023

Mesmo que ainda tenha transcorrido pouco tempo de vigência, os tribunais já começaram a mostrar como irão lidar com a Lei 14.532/2023. É notável que os magistrados estão levando a sério os casos de injúria racial e aplicando as penas previstas com enfoque na repressão a condutas discriminatórias, especialmente em situações que envolvem forte impacto social ou indícios claros de preconceito.

Como já tratado anteriormente, os tribunais ainda estão criando decisões sobre como aplicar essa lei para crimes que aconteceram antes de 2023. A tendência inicial são as análises de partes da lei cumulado com interpretações subjetivas dos magistrados para ver se existe benefício ou prejuízo o réu em cada caso, para assim tentar proteger ao máximo quem foi vítima, mas sem desrespeitar os direitos de quem está sendo acusado.

Outra medida dos magistrados é dar mais importância para as dicas de interpretação que estão no artigo 20-C da Lei 7.716/1989. O objetivo é entender, em cada caso, se a atitude da pessoa causou constrangimento, humilhação e outras formas de tipificação dos casos discriminatórios previstos em lei para com a vítima, e se esse tipo de tratamento não seria dado a pessoas de outros grupos étnicos.

2.4 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI 14.532/2023

A equiparação da injúria racial ao racismo, sem dúvida, levantou complexas questões jurídicas. Afinal, estamos falando de um crime com profundas raízes em nosso tecido social e cultural, e essa mudança não se limitou a uma simples alteração na lei penal; ela redefiniu competências. A partir daí, a responsabilidade pelo julgamento desses casos migrou para a Justiça comum, seja ela estadual ou federal,

a depender das particularidades de cada situação. Um dos desdobramentos mais significativos dessa nova configuração foi o aumento da pena mínima para 2 anos, o que, por sua vez, retirou dos juizados especiais criminais a atribuição para processar e julgar tais delitos, um impacto direto na dinâmica processual.

A coleta de provas exige um certo cuidado, não apenas para assegurar o direito de defesa dos acusados, o principal pilar do devido processo legal, mas também para garantir o cumprimento das ordens judiciais. E nesse novo cenário, com a ação penal se tornando pública incondicionada a representação, a responsabilidade do Ministério Público em dar início ao processo, apurar e levar à justiça a diante, fez com que o quantitativo de casos desses crimes crescesse consideravelmente.

Com o endurecimento das penas e o fim da possibilidade de fiança, é natural que se observe, com o passar do tempo, um reflexo no aumento das prisões preventivas. Isso, por consequência, pode levar a um número maior de condenações que resultem em penas de reclusão, seja em regime fechado ou semiaberto – o que vai depender, claro, das nuances de cada processo.

Um exemplo de entidade estatal que sentiu o impacto dessa transformação, é a delegacia de polícia. Elas tiveram que se readaptar, passando a conduzir investigações devidamente mais aprofundadas, pois a situação envolve uma certa subjetividade, e com a mudança de natureza passou a iniciar apurações mesmo sem a manifestação formal da vítima, um reflexo direto da maior gravidade agora atribuída a esses delitos.

2.5 DESAFIOS INTERPRETATIVOS E APLICAÇÃO JUDICIAL

A Lei 14.532/2023 representa um avanço no sentido social pois é através dela que práticas que no passado não se consideravam como racismo propriamente dito, devido ao discurso de liberdade de expressão, agora dependendo do caso podem ser considerados como uma conduta tipificada como racismo. Nesse contexto, a sua aplicação prática consequentemente originou desafios interpretativos. Um dos pontos principais da crítica é como delimitar a fronteira entre injúria racial e liberdade de expressão, especialmente em contextos de humor.

É uma discussão complexa marcada pelo subjetivismo pois a lei em seu artigo 20-C orienta os juízes a considerar discriminatória qualquer conduta que exponha pessoas de grupos minoritários a constrangimento ou humilhação, afetando

diretamente manifestações humorísticas que usam do fator do incômodo e do choque por meio do afrontamento e absurdos, conhecido como humor negro. No entanto, o critério subjetivo pode gerar decisões divergentes, já que a constituição garante a liberdade de expressão, ainda mais em contexto artístico e midiático considerando as visões pessoais de cada magistrado.

"Um suposto contexto de brincadeira não elimina o teor preconceituoso e depreciativo de expressões referentes à raça de alguém. Desse modo, quem as utiliza comete crime e deve ser responsabilizado por isso." Assim afirmou o juiz Udo Wolff Dick Appolo do Amaral, da Vara Criminal de Itapevi (SP) quando condenou um réu acusado de injúria racial a uma colega de trabalho.

Nessa ocasião a defesa do réu alegou ter sido apenas um caso de brincadeira, no entanto, mesmo reconhecendo o teor humorístico, o magistrado ainda o condenou, mesmo se utilizando da legislação anterior promulgação da Lei 14.532/2023, pois o fato aconteceu no ano 2021. Essa condenação mostra que mesmo antes da referida lei ser publicada já havia tendência de considerar como discriminatória as condutas cometidas em contexto midiático ou em tom de brincadeira.

Outro ponto de dúvida é o termo “procedência nacional”. Não está claro se ele se aplica apenas a brasileiros de diferentes regiões ou também a estrangeiros. A interpretação mais consistente, à luz de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, inclui ambos.

Por fim, a aplicação das causas de aumento de pena, como no caso do chamado “racismo recreativo”, exige análise cuidadosa do contexto e da intenção do autor, o que pode dificultar a prova no processo penal.

2.6 CONTROVÉRSIAS E CRÍTICAS À NOVA LEGISLAÇÃO

É notável que sempre haverá discussões ou críticas mesmo que algo esteja pautado em boas intenções e tenha o objetivo de combater injustiças, a Lei 14.532/2023 não é uma exceção. A principal crítica é que em algumas situações a nova lei pode resultar, por mais controverso que pareça, ajudando os réus, especialmente em crimes cometidos nas redes sociais.

Quando a injúria racial era classificada como crime contra a honra, e cometida por meio das redes sociais, podia resultar na pena de 1 a 3 anos de prisão, e essa pena podia triplicar (indo para 3 a 9 anos) por conta de um dispositivo penal previsto

no artigo 141, § 2º. Com a nova lei, a pena passou a ser de 2 a 5 anos, mas sem a regra específica de triplicar a pena para crimes nas redes sociais. Isso pode fazer com que, em alguns casos, a punição seja menor.

Outro ponto é como aplicar a lei para crimes anteriores a sua promulgação. A nova lei possui partes que podem beneficiar o réu e outras que prejudicam (como o fato de o crime não prescrever mais). Portanto, surge a dúvida de como aplicar o princípio que trata a vedação sobre a retroatividade *in malam partem*, onde prevê que a lei penal só pode retroagir se for para beneficiar o réu.

Também existe crítica sobre a redação e distribuição de penas. É alegado que a nova Lei criou uma situação controversa: a injúria racial atualmente tem uma pena mais pesada de 2 (dois) a 5 (cinco) do que alguns tipos de racismo que já existiam na Lei 7.716/1989 como no Art. 20 da referida lei que prevê pena de 1 (um) a 3 (três) anos e multa para quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

É criticável também o fato de haver ausência de previsão legislativa em artigo próprio, majorante ou qualificadora sobre o emprego de violência ou impedimento, especificamente a manifestações ou práticas culturais por motivo de preconceito, discriminação ou segregação racial.

Por fim, vale lembrar que só mudar a lei, mas se ausentar em criar também políticas públicas para educar e conscientizar as pessoas, pode não ser o bastante para lutar contra o racismo, pois parte do combate é a propaganda.

3 REPERCUSSÕES SOCIAIS E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Mesmo com a mudança legislativa da reclassificação, é importante perceber que o combate à discriminação por conta da raça não pode se restringir somente ao aspecto jurídico. A tipificação penal da injúria racial, mesmo equiparada ao crime de racismo, não resolve o problema na sociedade brasileira e isso, torna imprescindível que tenha um fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da equidade racial.

Um exemplo prático de políticas diversa do aspecto jurídico é o Sistema Único de Saúde (SUS), conta com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), programa voltado a enfrentar as desigualdades no acesso à saúde por grupos racializados. No campo da educação, existe a presença de políticas denominadas como ações afirmativas, como cotas raciais em universidades. Tais

medidas devem ser vistas como complementares à legislação penal, uma vez que atuam na prevenção e desconstrução de práticas discriminatórias.

A atuação entre os poderes públicos e o sistema de justiça junto com a sociedade é um requisito básico para garantir a eficácia da nova legislação. Investimentos em campanhas, formação de profissionais de diversas áreas como a educação e segurança pública, e a expansão de canais ou portais de denúncia, como o Disque 100, são exemplos das estratégias que melhor geram um efeito de efetividade à norma e assegura a dignidade da pessoa humana na sociedade no contexto de enfrentamento.

3.1 A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA CONFIGURAÇÃO E NO COMBATE À INJÚRIA RACIAL

As redes sociais apresentam um papel controverso e relevante no contexto dos crimes de injúria racial, especialmente depois do ano de 2023 por conta da reclassificação. As redes sociais se tornaram espaços onde comportamentos discriminatórios são ampliados e muitas vezes até incentivados por causa da ilusão de um suposto anonimato e, conseqüentemente, da impunidade. Mas por outro, as mesmas plataformas usadas como palco desses crimes servem como ferramentas de denúncia, ou pelo menos um meio de localizar os responsáveis através dos dados. Também são fontes para mobilizações e conscientização social.

Com a mudança legislativa, o objetivo principal se tornou a busca da adequação a lei penal às dinâmicas digitais, que frequentemente envolvem milhares de acessos, compartilhamentos e comentários que muitas vezes não ficam restrito a vítima principal, criando efeitos em cadeia. Nesse contexto a injúria racial deixa de ser apenas uma mera ofensa particular e se transforma em um ato com potencial coletivo.

A jurisprudência irá desempenhar um papel central para definir os limites entre discurso discriminatório e liberdade de expressão nos ambientes digitais. O problema é maior quando o conteúdo tipificado acontece fora do Brasil, como no caso de ataques racistas contra atletas brasileiros no exterior, exigindo cooperação internacional entre as autoridades.

A responsabilização da origem ao debate sobre a atuação das plataformas digitais. Mesmo não sendo as empresas os responsáveis diretos das ofensas, a omissão na exclusão de conteúdo e a demora na retirada de postagens ofensivas

mesmo com ordem judiciais ou extrajudiciais geram a problemática da regulamentação. Por conta disso existe a discussão sobre a regulamentação de ambientes digitais e a necessidade de maior responsabilidade das empresas de tecnologia caso descumpram ordem judicial para retirada de conteúdo ofensivo e criminoso, inclusive na conservação de provas e no fornecimento dos dados do autor para investigação.

Portanto, o combate à injúria racial nas redes sociais exige uma atuação integrada entre legislação, entidades responsáveis na aplicação da lei, o Judiciário, a sociedade e as próprias empresas responsáveis pelo controle dos ambientes digitais.

3.2 A PERSPECTIVA DA VÍTIMA: ENTRE A FERIDA E A RESPOSTA DA SOCIEDADE

Falar sobre injúria racial vai além do debate técnico ou apenas a leis. Abrange a dor, humilhação, vidas reais afetadas por palavras que podem deixar marcas profundas. A equiparação da injúria racial ao crime de racismo, pela Lei nº 14.532/2023, não significa somente o endurecimento no aspecto penal, mas também a chance de refletir sobre o que, de fato, carece de mudança na proteção e acolhimento de quem sofre esse tipo de violência.

A experiência de ser ofendido por cor de pele, origem ou etnia não se restringe apenas ao momento da agressão. Ela se prolonga nos olhares desconfiados, no silêncio dos que presenciam e nada fazem, na dificuldade em denunciar e, às vezes, na frustração de não serem levadas a sério quando procuram ajuda.

Significa dizer que delegacias, fóruns e qualquer outra instituição precisa estar preparada. Significa que o agente público, do nível mais baixo ao mais alto, precisa compreender o peso de uma palavra dita com discriminação racial. Não basta aplicar a pena se a vítima sair do processo mais machucada do que entrou.

É necessário garantir o acesso à Justiça especialmente para quem muitas vezes tem empecilhos para denunciar. A impunidade fortalece o silêncio. Por isso, é importante que o Estado ofereça apoio, seja por meio de defensorias públicas especializadas, redes de atendimento social, ou mesmo campanhas que informem as pessoas sobre seus direitos e sobre como denunciar.

Quando uma pessoa é chamada por um termo racista, não é só ela quem é ferida, toda a sociedade é desafiada a decidir de que lado está. A nova legislação foi

um passo adiante.

3.3 PERSPECTIVAS FUTURAS E O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL

Ao imaginar os possíveis desdobramentos futuros da aplicação da nova Lei nº 14.532/2023, é possível ver dois caminhos: a consolidação da jurisprudência na proteção às vítimas de discriminação, e melhor consciência coletiva acerca da gravidade dos crimes raciais.

A priori, se espera que os tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal, edifiquem uma jurisprudência pacífica que assegure segurança jurídica e evite interpretações reducionistas da norma. O reconhecimento da injúria racial como racismo demanda uma postura proativa do Judiciário na proteção de direitos fundamentais e no combate a todas as formas de preconceito.

Posteriormente, cabe à sociedade civil organizada desempenhar um papel de fiscalização e pressão para que a legislação não se torne letra morta. ONGs e demais instituições sociais necessitam permanecer atentos à implementação da lei e as suas possíveis atualizações e, evidentemente, a efetiva responsabilização dos autores das discriminações. A publicidade de informações e a educação política são fundamentais para que as vítimas reconheçam seus direitos e busquem os meios jurídicos adequados.

A cultura jurídica também deve se abrir à escuta ativa dos grupos discriminados, incorporando suas vivências e narrativas nos debates, nos cursos de formação jurídica e também nas práticas institucionais. A construção de um Direito verdadeiramente plural exige não apenas alterar as leis, mas também transformar os paradigmas interpretativos que sustentam o sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as mudanças que a Lei nº 14.532/2023 designou para o crime de injúria racial, é possível perceber um avanço inquestionável no enfrentamento à discriminação racial. Reclassificar a injúria racial a categoria de racismo não significa apenas uma mudança técnica na lei, mas também um aviso de que ofensas raciais contra pessoas específicas são graves e merecem o mesmo tratamento que outras formas de discriminação mais graves possuem.

As principais consequências disso na prática, como o crime não ter mais prescrição e nem fiança e a ação penal agora não depender da vontade da vítima, como era no passado cumulado com o aumento da pena, ajudam a investigar e punir os crimes raciais de forma moralmente e socialmente justa. Isso também serve para prevenção e para repressão caso alguém tenha o intuito de cometê-la. Além disso, a lei ter criado tipos específicos para o racismo em situações de brincadeiras ou em eventos esportivos, religiosos, artísticos e culturais mostra que o legislador se preocupou em punir todas as formas que o preconceito racial pode se revelar na sociedade atualmente.

Os desafios para interpretar a lei e as discussões que dela surgiram, como a chance de algum réu ser beneficiado em certos casos e a dificuldade de definir algumas condutas como crime, exigem que os profissionais do Direito possibilitem e enquadrem os temas legais controversos como também resolva a dificuldade em tipificar determinadas condutas, sempre agindo com atuação criteriosa e embasada tecnicamente. As decisões judiciais que estão sendo e também as que ainda serão proferidas no âmbito dessa nova legislação, obrigatoriamente deverão ser fundamentadas e consolidadas para que surjam entendimentos jurisprudenciais que assegurem sua aplicação eficaz, em consonância com os princípios e garantias constitucionais.

Por fim, é importante reconhecer que a evolução das normas de antirracismo constitui um processo contínuo, que devem acompanhar as mudanças da sociedade. As proposições apresentadas neste trabalho, como o agravo das penas, críticas pertinentes feitas sobre a lei, e possíveis desdobramentos judiciais futuros a respeito da nova legislação, visam contribuir para a construção de um arcabouço legal mais eficaz à complexidade do fenômeno discriminatório.

REFERÊNCIAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **A Lei 14.532/2023 e as mudanças promovidas na legislação criminal brasileira**. Meu Site Jurídico, 15 jan. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/01/15/a-lei-14-532-2023-e-as-mudancas-promovidas-na-legislacao-criminal-brasileira/>. Acesso: 23 de abril de 2025

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Acesso: 29 de abril de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 29 de mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 30 de mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. **Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso: 30 de mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso: 30 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. **Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso: 30 de mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. **Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso: 30 de mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei que aumenta pena para crime de injúria racial é sancionada**. Câmara Notícias, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/933932-lei-que-aumenta-pena-para-crime-de-injuria-racial-e-sancionada/>. Acesso: 02 abril. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Injúria racial à luz da Lei 14.532/23**. Meu Site Jurídico, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/02/28/injuria-racial-a-luz-da-lei-14-532-23/>. Acesso: 01 jul. 2025.

FACHIN, Edson. **Voto no Habeas Corpus nº 154.248/DF: injúria racial como crime imprescritível**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/fachin-hc-injuria-racial-imprescritivel.pdf>. Acesso: 15 mai. 2025.

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Juiz afasta alegação de brincadeira e condena homem por injúria racial**. Consultor Jurídico, São Paulo, 5 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/juiz-afasta-alegacao-de-brincadeira-e-condena-homem-por-injuria-racial/>. Acesso em: 15 maio 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

MEIRELLES, Jovana. **Lei 14.532: O que muda com a lei que tipifica injúria racial como crime de racismo?** Politize! 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-14-532/>. Acesso: 03 mai. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. **CAODH esclarece recente alteração legislativa sobre injúria racial.** MPPA, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/caodh-esclarece-recente-alteracao-legislativa-sobre-injuria-racial.htm>. Acesso: 14 abril. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Adotada em 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial-discrimination>. Acesso: 01 jul. 2025.

POLITIZE! **Lei 14.532:** o que muda com a lei que tipifica injúria racial como racismo? jan. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-14-532/>. Acesso: 01 jul. 2025.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SENADO FEDERAL. **Sancionada lei que tipifica como crime de racismo a injúria racial.** Agência Senado, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/12/sancionada-lei-que-tipifica-como-crime-de-racismo-a-injuria-racial>. Acesso: 03 mai. 2025.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Direito de igualdade racial:** aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 154.248/DF.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, julgado em 28/10/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5402752>. Acesso: 27 abril. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Injúria Racial = Racismo.** Direito Fácil, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/injuria-racial-racismo>. Acesso: 18 abril. 2025.

XAVIER, Renan. **Lei de injúria racial pode beneficiar réus em crimes virtuais.** Consultor Jurídico, 3 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-03/lei-injuria-racial-beneficiar-reus-crimes-virtuais/>. Acesso: 09 mai. 2025.